

lho ter sido recomendado pelos seus superiores hierárquicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja suscitada a rigorosa observância do preceituado no referido artigo 5.º do decreto n.º 5:645, de 10 de Maio de 1919, chamando-se a especial atenção dos magistrados do Ministério Público para o seu integral cumprimento.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:947

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir alterações no regulamento da Escola Central de Sargentos aprovado pelo decreto n.º 7:065 de 27 de Outubro de 1920.

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 30.º do regulamento da Escola Central de Sargentos passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º Para classificação dos exames adoptar-se há a seguinte equivalência de valores:

0 a 9,9 — Reprovado.

10 a 14,9 — Aprovado.

15 a 17,9 — Aprovado com distinção.

18 a 20 — Aprovado com distinção e louvor.

§ 1.º Esta classificação é aplicada ao resultado final do grupo c) tendo em atenção os seus sub-grupos e respectivo coeficiente.

§ 2.º A classificação dos exames será aproximada até às décimas, tendo, porém, em atenção, quando o número de centésimas for 5 ou superior que deve aumentar-se de 1 o número de décimas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1928.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:948

Tendo a prática demonstrado a conveniência de serem introduzidas leves alterações ao decreto n.º 7:978, de 19 de Janeiro de 1922;

Tendo-me sido presente uma representação dos pescadores de Viana do Castelo;

E tendo sobre o assunto sido consultadas a Capitania do porto de Viana do Castelo, as respectivas comissões local e departamental de pescarias, a comissão central de pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 8.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura, decretar o seguinte:

Regulamento da pesca fluvial no Rio Lima

Artigo 1.º A pesca fluvial nas águas portuguesas do Rio Lima e seus afluentes continua a regular-se pelas disposições gerais dos regulamentos das capitánias dos portos, de 1 de Dezembro de 1892 e 18 de Abril de 1895, nas águas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1898, nas águas interiores para montante, cumprindo-se também, tanto numa como noutras, as disposições de carácter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da Capitania do porto de Viana do Castelo exerce-se sobre a zona do rio compreendida entre a sua foz e a linha que passa pela igreja da Vila Mou e torre da freguesia de Santa Maria, de Moreira de Geraz.

Daquí para montante pertence à Direcção dos Serviços Fluviais.

Art. 3.º As rédes permitidas na pesca do Rio Lima são as seguintes:

1.º Saval: rede de um só pano, mínima largura da malha em diagonal, 115 milímetros;

2.º Lampreeira: rédes de estacada de um só pano, mínima largura da malha em diagonal 70 milímetros;

3.º Sardinheira: de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 25 milímetros;

4.º Rede da solha, de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 70 milímetros;

5.º Rede de rédefole: para pescar enguias, de malha mínima em diagonal 20 milímetros;

6.º Redenho do camarão: malha 5 milímetros;

7.º São permitidas as físgas de sável, lampreia e solha, devendo nestas últimas a distância entre os pregos ser pelo menos 5 centímetros.

§ único. As dimensões das malhas indicadas neste artigo entendem-se sempre com a rede molhada.

Pesca com rédes savais e lampreiras

Art. 4.º A pesca por meio de rédes de estacada denominadas savais e lampreiras é livre a qualquer hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas rédes as instruções seguintes:

1.º Os pescadores de Viana do Castelo deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva capitania do porto, de 1.º até 15 de Janeiro;

2.º No dia 15 de Janeiro serão esses pescadores divididos em turnos perante o capitão do porto, sendo o número destes e a sucessão na pesca estabelecida por acordo entre si;

a) Em caso de divergência o capitão do porto deliberará tendo em atenção os interesses gerais;

b) A divisão deve ser imediatamente comunicada à Repartição dos Serviços Fluviais;

3.º Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno;

4.º Quando as circunstâncias não permitirem o estabelecimento conveniente de rédes, o turno a que pertenceia pescar numa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que seguirem até que voltem as circunstâncias favoráveis.

5.º As rédes savais e lampreiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado, desde o começo da pesca até o primeiro baixamar, depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que for mais conveniente para a fácil subida

das espécies, deixando livre um ponto, pelo menos uma quarta parte da largura do rio;

6.º Os pescadores ficam obrigados a desfazer e a abrir a estacada das referidas rêdes livremente, na extensão necessária para dar passagem às embarcações, todas as vezes que estas precisem atravessá-la para seguirem a sua derrota.

Pesca com rêdes esganas

Art. 5.º A pesca por estacada com rêdes denominadas «esgana», que se empregam nos concelhos do Ponto do Lima e Ponte da Barca, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita às disposições seguintes:

1.º Os indivíduos que quiserem armar estas rêdes devem tirar licença e matricular os respectivos barcos na Direcção dos Serviços Fluviais;

2.º Não podem ocupar mais de dois terços da largura do rio, ficando livre a do lado onde fôr mais fundo;

3.º Devem desfazer e abrir a estacada na extensão necessária para a passagem de embarcações de transporte;

4.º As rêdes não podem estabelecer-se a menor distância umas das outras que o triplo do seu comprimento, a uma distância inferior a 100 metros das pesqueiras;

5.º Um dia em cada semana, designado pelo director dos Serviços Fluviais, será proibida a pesca no rio a montante do concelho de Viana do Castelo.

Pesqueiras fixas

Art. 6.º Enquanto não forem completamente demolidas as pesqueiras fixas que ainda há nas águas do concelho de Ponte da Barca e Arcos de Valdevez poderão nelas estabelecer-se as rêdes denominadas «boqueiros», contanto que em cada uma fique livre, pelo menos, uma bôca, caneiro ou intervalo, por onde as espécies possam passar e subir o rio.

Art. 7.º A pesca com boqueiros ou quaisquer outras rêdes ou aparelhos estabelecidos nas pesqueiras fixas começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita a licença anual, passada em Janeiro de cada ano, e às instruções dadas pela Direcção dos Serviços Fluviais, nas quais será determinado o número de intervalos que deverão sempre estar livres para a subida das espécies.

Pesca da solha

Art. 8.º É proibida em qualquer época do ano a pesca e venda de solha com dimensões inferiores a 0^m,10 contados do olho à raiz da cauda.

Art. 9.º Nos meses de Março, Abril e Maio é proibida a pesca da solha tanto a montante como a jusante da ponte com qualquer espécie de aparelho e à físga.

§ único. Esta proibição não envolve a do lançamento de aparelhos de rêdes do emmalhar para a pesca das outras espécies.

Disposições diversas

Art. 10.º Para montante da ponte próximo ao local onde estiverem lançadas as rêdes da lampreia o sável é proibida a pesca por qualquer outro processo.

Art. 11.º Quando os pescadores dos turnos, depois de levantarem as rêdes, vêm para jusante pescar o sável abrigado nos fundos é proibido a outros pescadores o emprêgo da físga para a apanha daquele peixe numa área compreendida entre o local onde foram lançadas as rêdes o 1:000 metros para jusante.

Art. 12.º É proibida a pesca com rêdes, físga, anzol ou qualquer outro aparelho, na parte do rio compreendida entre uma linha tirada pela cabeça do molhe sul actual o posto fiscal do Cabedelo e a linha Bugio-Roncador e Roncador-Marca Vermelha da barra, ficando in-

cluídas nesta área as chamadas doca do Castelo, doca dos barcos de pesca e doca da Dizima.

§ 1.º Pode contudo permitir-se a pesca com rêdes, na chamada doca do Castelo, quando a respectiva autoridade marítima o julgar conveniente, concedendo para êsse fim a necessária licença.

§ 2.º Nesta zona de proibição de pesca é expressamente proibido arrancar algas do fundo ou que estejam aderentes às pedras, podendo apenas apanhar-se na época competente as que flutuem ou que venham arrojadas à praia.

Artigo 13.º Os indivíduos que quiserem exercer a pesca por meio de rêdes do que trata este regulamento, com o fim meramente recreativo, deverão munir-se de uma licença da Capitania do porto de Viana do Castelo ou da Direcção dos Serviços Fluviais, conforme a área em que desejarem efectuar a pesca.

§ 1.º Essa licença, pela qual pagarão a taxa de \$30 para a Fazenda Nacional, só terá validade para o dia que fôr indicado e em caso algum dará direito a estorvar a pesca aos profissionais.

§ 2.º No dia ou noite em que fôr suspensa ou proibida a pesca não poderá ser utilizada a licença.

Penalidades

Art. 14.º Aos pescadores que forem encontrados a pescar com savaís e lampreiras fora das épocas fixadas no artigo 4.º, ou que incorram nas contravenções ao n.º 5.º do artigo 5.º e nas dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 12.º e seus §§ únicos, serão aplicadas multas de 5\$ a 50\$.

Art. 15.º As contravenções dos artigos 8.º, 10.º e 11.º serão aplicadas multas de 1\$ a 5\$, e bem assim às dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 4.º, e 2.º e 4.º do artigo 5.º

Art. 16.º Os pescadores amadores em contravenção dos artigos 13.º e § 1.º do mesmo artigo serão autuados e entregues ao Poder Judicial quando se recusarem ao pagamento da multa, que será de 5\$ a 20\$.

Art. 17.º As reincidências serão punidas com o duplo das multas.

Art. 18.º Quanto ao julgamento das contravenções observar-se hão as disposições dos artigos 74.º e seguintes do regulamento geral de 20 de Abril de 1893.

Art. 19.º Fica terminantemente proibido o valar, isto é, bater as águas com remos, paus ou pedras, e aos contraventores será imposta uma multa de 1\$ a 10\$.

Art. 20.º O capitão do porto de Viana do Castelo fará observar nas águas do Rio Lima, sob a jurisdição marítima, as disposições do n.º 4.º do artigo 32.º e dos artigos 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º e 46.º a 73.º do regulamento geral dos serviços aquícolas nas águas interiores do país, de 20 de Abril de 1893, que não forem alteradas pelo presente regulamento.

Art. 21.º Na aplicação das multas e forma do processo na parte dependente da jurisdição da Capitania do porto de Viana do Castelo seguir-se há o determinado no decreto n.º 5:703 e demais legislação em vigor.

Art. 22.º As embarcações que se empregarem na pesca no Rio Lima, na área da fiscalização marítima da Capitania, serão registadas na mesma Capitania do porto de Viana do Castelo.

Art. 23.º A importância das multas designadas neste regulamento é aplicável o disposto no decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Abel Fontoura da Costa.